



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

"O processo penal é um instrumento de retrospectção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). (...) Isso decorre do **paradoxo temporal insito ao ritual judiciário**: um juiz julgando no presente (hoje), um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena e, seu presente, no futuro, será um constante reviver o passado" (Aury Lopes Jr.).

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos e bem examinados os presentes autos de ação penal pública incondicionada, registrada sob nº 2004.0005421-3, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, brasileira, separada, terapeuta ocupacional, portadora do RG nº 3497732-1/PR e do CPF nº 574.685.089-62, nascida em 12/11/1963, natural de Curitiba/PR, filha de Aldo Abagge e Celina Cordeiro Abagge, residente na Rua Padre Francisco Auling, nº 19, Bom Retiro, *denunciada* como incurso nas sanções do artigo 148, §2º; artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, e §4º, última parte; e

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

por fim no artigo 211, sendo todos do Código Penal e pronunciada nos mesmos dispositivos.

Na presente sessão, a ré foi submetida a julgamento, com observância das formalidades legais pertinentes.

Em votação específica os Senhores Jurados reconheceram a materialidade das lesões, bem como o fato de terem sido estas a causa eficiente da morte da vítima Evandro Ramos Caetano.

Decidiram também que a ré Beatriz Cordeiro Abagge concorreu para o fato, engendrando a ação e também participando da execução do crime.

Decidiram não absolver a acusada.

Reconheceram ainda que a conduta foi praticada mediante promessa de pagamento, através de meio cruel consistente em asfixia mecânica, bem como mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a qual estava amarrada no momento do crime.

Por fim, acolheram a causa de especial aumento de pena insculpada no §4º, do artigo 121, do Código Penal, por ter sido o delito cometido contra pessoa menor de 14 anos.

Vale ressaltar, aqui, que as séries de quesitação referentes aos delitos de seqüestro e ocultação de cadáver deixaram de ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, que será objeto de análise em tópico específico mais adiante.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

2 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar a ré **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso I, III, IV e §4º, última parte, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal¹.

Passo à dosimetria da pena.

3 - APLICAÇÃO DA PENA

Na esteira do critério trifásico adotado pela legislação brasileira (artigo 68, do Código Penal), passo a dosar a pena.

3.1. Da primeira fase: fixação da pena-base – análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal

Ao realizar estudos sobre a teoria do dolo e da culpabilidade, o saudoso Ministro **FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO** esquematizou a culpabilidade como a *"consciência potencial da ilicitude; possibilidade e exigibilidade, nas circunstâncias, de um agir de outro modo; juízo de censura ao autor, por não ter exercido, quando podia, esse poder agir de outro modo"*².

Conforme leciona o e. Desembargador Carlos Hoffmann, quando na relatoria da Apelação Crime nº 464.286-2, julgada em 24.04.08 pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná: "... dentre as diversas expressões da culpabilidade no direito penal, no momento da dosimetria funciona como limite da pena, agindo como "elemento de determinação ou de medição" (Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 9ª ed., Saraiva, p. 607).

¹ (...) Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais são devidas pelo condenado. Eventual isenção do pagamento das custas deverá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando será apreciada a condição econômica do agente. (TRF 5ª R. – ACR 2006.83.00.003847-0 – 4ª T. – Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli – DJU 14.12.2006 – p. 514)

² Teorias do dolo e teorias da culpabilidade – Teorias extremadas e teorias limitadas. In: RT 566/272-73.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

Como explica a exposição de motivos do Código Penal (Lei nº 7.209/84) em sua nota 50, a opção legislativa pela utilização de tal circunstância reside na observação de que "graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena". Trata-se, a meu ver, da mais importante e ampla circunstância judicial. A avaliação, assim, deve passar pelo exame do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, não só em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a ação delitiva" (grifei)

A fim de evitar o indevido *bis in idem*, é razoável considerar que, analogicamente, a aferição da culpabilidade, em relação aos crimes dolosos, sob a perspectiva do artigo 59 do Código Penal, tenha fundamentos baseados na gradação de dois dos elementos que, consoante a teoria limitada, a integram na sua função de pressuposto da pena, quais sejam, a "exigibilidade de conduta diversa" e o "potencial conhecimento da ilicitude".

A idéia da exigibilidade de conduta diversa como ente balizador da culpabilidade – repita-se: não no sentido de elemento de gradação da pena, mas como seu pressuposto –, de acordo com Juarez Cirino dos Santos³, tem fundamento na doutrina alemã, sendo defendida, entre outros doutrinadores, por Hans Welzel e Arthur Kaufmann. Segundo os doutrinadores alemães, a reprovabilidade da conduta estaria fundada "no poder atribuído ao sujeito de agir de outro modo". Ou seja, a base interna do poder do autor seria a capacidade a ele atribuída de livre decisão.

No presente caso, percebe-se que a ré não somente podia como devia ter agido de outro modo, pois, se almejava ascensão econômica ou estreitamento dos laços afetivos entre seus familiares, havia outras formas de alcançar seus objetivos. Todos os seres humanos, diga-se, tencionam galgar sucesso nas searas financeira e afetiva de suas vidas, mas para tanto existem atividades e atitudes que, exercitadas com perseverança, invariavelmente conduzem a este nobre desfecho. O

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2002, p. 212.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

trabalho exercido com esforço, o relacionamento familiar vivido com serenidade e paciência, são apenas alguns dos exemplos de comportamentos que poderia a ré ter buscado implantar em sua vida. Optou, entretanto, por lançar mão de uma postura facilitadora e que, apesar de ignóbil, acreditava pudesse lhe trazer a tão sonhada prosperidade.

Longe aqui de se questionar a fé religiosa professada pela acusada, seja lá qual fosse sua crença, é de se convir que atitudes extremadas como a descrita na exordial acusatória não se sustentam por mais sublimes que fossem os proventos a serem obtidos. A conduta da ré, portanto, merece um elevado juízo de censura no tocante a este aspecto da culpabilidade.

De outro lado, quanto à **compreensão do caráter ilícito da conduta como elemento da culpabilidade** (ressalte-se novamente: a culpabilidade no seu papel de pressuposto da pena), Zaffaroni e Pierangeli⁴ asseveram que a lei exige apenas o seu potencial conhecimento, ou seja, que exista a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade, visto que a efetiva compreensão (que pressupõe a internalização da norma jurídica proibitiva) dificilmente ocorre.

Uma vez constatado o potencial conhecimento da ilicitude, configura-se a culpabilidade como pressuposto da pena. No entanto, Zaffaroni e Pierangeli⁵ enfatizam que não é possível se exigir de todos "o mesmo grau de compreensão da antijuridicidade. Há casos em que a exigência é maior do que em outros", o que depende do esforço empenhado pelo sujeito para compreender e internalizar a norma.

Seguindo esta linha de raciocínio, entendem os autores que "circunstâncias pessoais e sociais, ou mesmo uma combinação de ambas, nos revelarão o grau de esforço do sujeito, que estará sempre em relação inversa com a

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 4. ed. rev. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 620-621

⁵ Ibidem. P. 830.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

reprovabilidade: *quanto maior for o esforço que o sujeito deva fazer para internalizar a norma, menor será reprovabilidade de sua conduta, e vice-versa*".⁶

No caso em apreço, vejo que mais uma vez o grau de reprovabilidade que recai sobre a conduta da ré é intenso. Afinal, trata-se de pessoa bastante esclarecida, de nível cultural e educacional suficientes para se garantir que, facilmente e sem nenhum esforço, detinha total consciência da ilicitude do fato. Aliás, na época dos acontecimentos seu pai estava à frente da municipalidade de Guaratuba, o que lhe impingia não apenas o dever de discernir entre uma conduta compatível ou contrária ao ordenamento penal vigente, como também o dever de servir de exemplo à comunidade em que vivia.

Conclui-se, portanto, que a pena-base a ser aplicada à ré merece vultosa majoração em virtude de sua culpabilidade demasiadamente desfavorável.

Quanto aos **antecedentes**, são assim considerados "*todos os fatos ou episódios da vida anterior do réu, próximos ou remotos, que possam interessar, de qualquer modo, à avaliação subjetiva do crime*".⁷ (grifo nosso).

Compulsando os autos, verifico que a acusada não registra antecedentes criminais hábeis a forjar reincidência ou mesmo que possam interferir no cômputo da pena-base a ser fixada.

A **conduta social** representa o modo de agir do acusado na comunidade onde vive, na sua vida familiar e no trabalho. Consoante informação de fls. 8938/8940, a ré possui atividade laboral e até busca desenvolver sua carreira profissional com o incremento de conhecimentos em cursos de reciclagem. Consta, inclusive, que desenvolve seu ofício junto aos Juizados Especiais desta Comarca. Também ao que consta da referida informação psicossocial, tem exercido a maternidade de maneira condizente com as expectativas sociais, buscando minimizar o impacto negativo destes

⁶ Idem

⁷ HUNGRIA, Nelson. O arbítrio judicial na medida da pena. In: RF 90/12.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

atos sobre seus filhos. Não há, portanto, elementos que façam concluir que a ré seja portadora de postura social inadequada.

A **personalidade** "representa a quantidade e qualidade de atributos éticos e morais adquiridos pelo agente no curso de sua vida, do qual se extrai a sua forma de agir, sentir, etc. Enfim, sua completa maneira de ser no trato com as pessoas, o respeito a princípios e preceitos que a sociedade tem por corretos em um indivíduo no seu comportamento cotidiano"⁸.

"Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice" (Guilherme Oswaldo Arbenz, *Compêndio de medicina legal*).

Segundo NUCCI, in "Código Penal Comentado, 2 tiragem, São Paulo: RT, 2007, são exemplos de **fatores positivos da personalidade**: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. **São fatores negativos**: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo".

A despeito de ter sido carreado aos autos o estudo psicossocial antes mencionado, não se pode dizer que existam nos autos elementos suficientes para se aferir de maneira concreta acerca da personalidade da ré, de modo que tal circunstância não pode interferir na fixação da pena-base.

Os **motivos do crime** representam os antecedentes psíquicos da vontade do agente. Para NELSON HUNGRIA:

"representam a pedra de toque do crime. Não há crime gratuito ou sem motivo, e é no motivo que reside a

⁸ SILVA, Jorge Vicente. Manual da sentença penal condenatória, Curitiba: Juruá, 2.003.



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

significação mesma do crime. O motivo é o adjetivo do elemento moral do crime. É através do *porquê* do crime, principalmente, que se pode rastrear o valor psicológico do criminoso e aferir a sua maior ou menor anti-sociabilidade. Para a medida da pena, é imprescindível ter-se em conta a **quantidade** dos motivos que impeliram o indivíduo ao crime. Desprezadas miúdas subdistinções, os motivos podem ser classificados em duas grandes categorias: **motivos imorais** ou **motivos anti-sociais** e **motivos morais** ou **sociais**, conforme sejam, ou não, contrários às condições ético-jurídicas da vida em sociedade. O amor à família, o sentimento de honra, a gratidão, a revolta contra a injustiça, as paixões nobres, em geral, podem levar ao crime; mas o juiz terá de distinguir entre esses casos e aqueles outros em que o *movens* é o egoísmo feroz, a cólera má, a prepotência, a malvadez, a improbidade, a luxúria, a cobiça, a *auri sacra fames*, o mesquinho espírito de vingança, e empolgadura dos vícios⁹.

No caso em epígrafe, os motivos do crime confundem-se com circunstância que qualifica o delito, razão pela qual deixo de considerá-los sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

As **circunstâncias** do crime "são as modalidades da ação criminosa, particularmente no que respeita à sua natureza, à espécie dos meios empregados, ao objeto, ao tempo, ao lugar, à atitude ou estado de ânimo do réu antes, durante ou após o crime"¹⁰.

Na hipótese dos autos, temos que as circunstâncias do crime uma vez mais acabam por configurar qualificadoras do crime, quais sejam a do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, razão pela qual deixo de considerá-las nesta fase.

⁹ HUNGRIA, Nelson. Ob. Cit. p. 22.

¹⁰ SILVA, Jorge Vicente. Manual da sentença penal condenatória. Curitiba: Juruá, 2.003.

apb

DANIEL R. SÚRDIS DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Juri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

As consequências do crime caracterizam-se pela "maior ou menor gravidade do dano ou perigo de dano ocasionado à vítima e o maior ou menor alarde social provocado"¹¹.

O delito hoje submetido a julgamento, mesmo já quase duas décadas após ter sido consumado, ainda causa intensa comoção social – haja vista as mais de trezentas pessoas que acompanharam o julgamento – sem contar na trágica repercussão no seio da família da vítima, que teve um filho em sua mais tenra idade brutalmente assassinado e que até hoje busca incessantemente, além de superar a dor da perda, deixar pra trás também a agonia de reviver estes fatos neste que já é o quarto julgamento que se segue na busca de finalizar a presente ação penal. Forçoso reconhecer, assim, que a pena-base merece ligeiro aumento também em razão desta circunstância.

Deve também o magistrado aferir o comportamento da vítima, verificando se ela facilitou ou contribuiu para que o acusado executasse sua ação criminosa ou não praticou qualquer ato neste sentido a justificar sua reação. Segundo MIRABETE, "o comportamento da vítima, embora não justifique o crime, diminui a censurabilidade da conduta do autor do ilícito, implicando no abrandamento de pena"¹². Não há nos autos comprovação de que a vítima tenha se conduzido de forma a provocar a ação criminosa perpetrada pelo réu.

Assim, analisando-se todas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, em especial a culpabilidade demasiadamente desfavorável e as drásticas consequências do delito, entendo ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do fato típico, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **15 (quinze) anos de reclusão**¹³.

¹¹ HUNGRIA, Nelson. Ob. Cit. p. 23.

¹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal, 7ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, p. 292.

¹³ PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – ELEMENTARES DO TIPO – ART. 159 DO CP – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – I. As circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta. II. **Inexigibilidade de fundamentação**



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

3.2. Da segunda fase: análise das circunstâncias legais

Cuida-se a espécie de homicídio triplamente qualificado, onde se verifica a ocorrência de um concurso entre as circunstâncias qualificadoras acolhidas pelo Conselho de Sentença. Esclareço que a primeira, prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do CP (paga), foi utilizada para a fixação da pena-base e as demais (art. 121, §2º, inciso III – asfixia; e art. 121, §2º, inciso IV – recurso que dificultou a defesa da vítima) incidirão como agravantes genéricas, nos termos do que dispõe o art. 61, II, em suas alíneas “c” e “d”, do Código Penal.

Neste sentido, destaco o posicionamento do doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in “Tribunal do Júri”, São Paulo, RT, 2008, p. 247:

“Há a possibilidade de convivência entre qualificadoras, em especial as objetivas (incisos III e IV, §2º, do art. 121 do CP) com as subjetivas (incisos I, II e V do mesmo dispositivo legal). No caso das subjetivas, elege-se somente uma delas, pois são excludentes (há somente um motivo predominante a ponto de gerar a qualificadora). As objetivas podem ser imputadas concomitantemente, dependendo da situação concreta. Em outros termos, é perfeitamente viável que o agente mate a vítima por motivo torpe, com emprego de fogo e valendo-se de recurso que dificulte sua defesa (art. 121, §2º, incisos I, III e IV, CP. Quando se apresenta ao Conselho de Sentença esse universo para votação, uma vez reconhecidas as três qualificadoras, deve o juiz presidente levar todas elas em consideração para a fixação da pena. Em primeiro lugar, dá-se cumprimento ao princípio regente do Tribunal do Júri, que é soberania dos veredictos. Em segundo, as circunstâncias do crime são particularmente graves e encontram respaldo para a sua ponderação na aplicação da pena em outros artigos do Código Penal. Por isso, embora uma das qualificadoras sirva para a alteração da faixa de fixação da pena, que passa para reclusão, de doze a trinta a anos, as outras duas podem ser inseridas como agravantes, pois têm

exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas, uma vez que a sentença deve ser lida em seu todo. III. O HC não constitui via adequada para a justiça ou injustiça da pena-base quando sua majoração tenha por fundamento circunstâncias objetivas e subjetivas idôneas. IV. Recurso a que se nega provimento. (STF – RHC 90531 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJU 27.04.2007) (grifei).

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

previsão legal (art. 61, II, c e d, CP). Ainda que não tivesse respaldo no cenário das agravantes, certamente poderia o magistrado levá-las em conta dentre os fatores descritos no art. 59 do Código penal (circunstâncias judiciais), que são abertos o suficiente para abrigá-las" (grifei).

No mesmo sentido, merece transcrição o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PENAL – RECURSO ESPECIAL – ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL – DOSIMETRIA DA PENA – FUNDAMENTAÇÃO – BIS IN IDEM – CONCURSO DE DUAS QUALIFICADORAS – PROVAS – INVIABILIDADE – MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA – SÚMULA 7 - STJ – I - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (precedentes). II - Reconhecidas duas qualificadoras, uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP) (precedentes do STJ e do STF). Contudo, verificada esta situação, não se admite que a qualificadora que ensejou o tipo qualificado seja considerada também como circunstância judicial desfavorável. III - Além do mais, um mesmo fato não pode ser valorado duplamente como Maus antecedentes e como conduta social desabonadora, sob pena de bis in idem. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ – RESP 200700919512 – (944662) – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 03.12.2007 – p. 00359)" – grifei.

Ainda, destaco ainda aresto do **Supremo Tribunal Federal**:

DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO/ CONCORRÊNCIA DE QUALIFICADORAS.

1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais serão consideradas como circunstâncias agravantes. Precedentes (HC 80.771, HC 65.825 e HC 79.538). 2. Habeas Corpus indeferido. (HC 85414, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 01-07-2005 PP-00087 EMENT VOL-02198-3 PP-00416 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 46 RTJ VOL-00194-03 PP-00963 RMP n. 27, 2008, p. 371-373)

De outro vértice, deve incidir na espécie a atenuante genérica insculpida no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que a confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, deve militar em benefício do acusado se foi utilizada para estribar o juízo de admissibilidade da acusação na decisão de pronúncia, como ocorreu no caso vertente.

A título de ilustração, trago alguns julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PAUTADA EM ELEMENTOS DECLINADOS NA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. *Confissão feita na fase policial e retratada em juízo. Aplica-se a dita atenuante pois, in casu, o magistrado a quo utilizou-se dos elementos nela declinados para pautar a sentença condenatória.* 2. *Ordem concedida a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão.* (HC 67.390/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. I - Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, a circunstância atenuante da menoridade deve prevalecer sobre todas as demais circunstâncias, a teor do art. 67 do Código Penal (Precedentes). II - Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes). Writ concedido. (HC 56.832/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 347)

Nesse passo, afigura-se então um concurso entre circunstâncias legais, razão pela qual entendo que a agravante genérica do artigo 61, II, "c", do CP e a atenuante genérica do artigo 65, III, "d", do CP devam ser compensadas.

Remanesce nesta fase, portanto, tão somente a agravante genérica do artigo art. 61, II, "d", do Código Penal, razão pela qual elevo a sanção anteriormente fixada à ré em 1 (um) ano de reclusão, totalizando até o momento o montante de 16 (dezesseis) anos de reclusão.

3.3. Da terceira fase: análise das causas de aumento e diminuição de pena

Por fim, vislumbra-se uma causa de aumento de pena a incidir no presente caso, que se encontra insculpida no artigo 121, §4º, do Código Penal, pois se trata de homicídio doloso cometido contra vítima menor de 14 anos de idade.

Desse modo, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), que corresponderá a uma elevação de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

3.4. Da pena definitiva

Assim, fixo em definitivo à ré Beatriz Cordeiro Abagge a reprimenda privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3.5. Do regime inicial de cumprimento de pena

Tendo em vista a pena total imposta à ré e as regras estabelecidas pelo art. 33 do Código Penal, a sanção deveria ser inicialmente cumprida em regime fechado. Contudo, compulsando os autos, constato que a acusada já cumpriu a reprimenda de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de prisão, sendo 03 (três) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias presa preventivamente e 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de prisão domiciliar¹⁴.

De acordo com a regra prevista no artigo 42 do Código Penal, "computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior" (CP, art. 41), a qual deve ser utilizada, inclusive, para a determinação do regime de cumprimento de pena (LEP, art. 111). E, "entende-se por prisão provisória explicitada no tipo penal em questão, como qualquer prisão processual, ou seja, qualquer custódia ocorrida durante a fase processual, antes da decisão transitar em julgado" (STJ - HC 10.129/SP, Rel.

¹⁴ A ré restou presa preventivamente em data de 05-07-1992 (fls. 148 – Autos n. 2004.5421-3) e permaneceu detida cautelarmente até a data de 12-08-1995 (fls. 57/58 do autos de pedido de prisão especial n. 217/1997). quando sua prisão restou convertida em prisão domiciliar, permanecendo nessa condição até a data de 25-04-1998 (fls. 7920/7921, vol. XXXIX, dos autos n. 2004.5421-3), quando restou expedido o competente alvará de soltura após sua absolvição no anterior Júri Popular.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 07/02/2000, p. 168). Destaco:

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DA PENA. PERÍODO SUJEITO A GRAVES RESTRIÇÕES A LIBERDADE INDIVIDUAL. CP, ART. 42. O Código Penal arrola de modo exaustivo, as hipóteses de detração da pena condenatória – prisão provisória, prisão administrativa e internação em estabelecimento hospitalar ou equivalente. Sendo, todavia, imposto ao réu severas restrições ao direito de locomoção, antes de decretar-lhe o édito de condenação, há de se efetuar a detração desse lapso temporal da pena imposta, como forma razoável de compensação em face dos gravames consequentes do castigo antecipado. (HC n. 3109/RJ, Rel. Vicente Leal, DJ, 24.06.1996)".

No mesmo sentido:

HC CRIME DE FURTO. DETRAÇÃO PENAL. NULIDADE ANTE O NÃO-RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Nos termos do art. 42 do Código Penal, o tempo de prisão processual cumprido pelo réu antes da condenação deve ser descontado da pena aplicada.

II. A expressão "prisão provisória" explicitada pelo tipo penal deve ser entendida como qualquer custódia ocorrida durante a fase processual, antes da condenação transitar em julgado.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

III. Ordem concedida para, sem prejuízo da condenação, anular-se a sentença e o acórdão confirmatório, tão-somente na parte referente à dosimetria da pena, a fim de que seja efetuada a detração do período de prisão processual cumprido pelo paciente, reexaminando-se, por conseguinte, a fixação do regime prisional.

(HC 10.129/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 07/02/2000, p. 168)

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a orientação de que o lapso temporal exigido para a progressão de regime dos condenados por crimes hediondos antes da vigência da Lei 11.464/07, é o previsto no art. 112 da LEP, ou seja, de 1/6 (um sexto):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 15 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II DA LEI 8.072/90 PELO COLENDO STF. CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA LEI 11.464/07. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NA LEP (1/6). PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE (AIDS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOENÇA DO PACIENTE NÃO PODE SER TRATADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA CONSIGNAR O DIREITO DO PACIENTE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, NOS MOLDES DO ART. 112 DA LEP.

1. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, II da Lei 8.072/90 pelo Colendo STF é possível a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos.

2. Esta Corte já pacificou a orientação de que o lapso temporal exigido para a progressão de regime dos

cpb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

condenados por crimes hediondos antes da vigência da Lei 11.464/07, é o previsto no art. 112 da LEP (1/6). Precedentes.

3. A jurisprudência, sensível aos fatos, tem admitido a concessão de prisão domiciliar para condenados em regime fechado, mas somente em situações excepcionalíssimas, no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre pena.

4. O impetrante não demonstrou a inviabilidade do tratamento do paciente dentro do estabelecimento prisional. Em todo caso, em 25.03.2010, foi autorizada pelo Juiz da VEC a transferência do local da execução da pena para um estabelecimento adequado ao seu tratamento.

5. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, tão-somente para afastar o regime integralmente fechado fixado na condenação e determinar que o Juiz da VEC, no momento oportuno, avalie a possibilidade de progressão de regime com fulcro no art. 112 da LEP. (HC 152.252/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011)

Assim, analisando-se os marcos temporais, constata-se que a acusada já cumpriu bem mais de 1/6 (um sexto) da pena ora fixada, ou seja, teve sua liberdade restringida por 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de prisão, fazendo assim jus eis que preenche igualmente os demais requisitos subjetivos, a fixação de regime menos gravoso, qual seja, o regime semiaberto.

Nessa toada, fixo desde já o regime semiaberto como regime inicial para o cumprimento da pena, mediante o cumprimento das obrigações previstas no artigo 115 da LEP, quais sejam: a) permanecer no local que for designado pelo r. juízo da execução, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e d) comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for igualmente determinado pelo r. juízo da execução.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

3.6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Impossível a substituição da pena conforme art. 44, inciso I, do Código Penal, por ser a pena superior a quatro anos de reclusão.

3.7. Da suspensão condicional da pena

Não é possível a concessão ao réu do benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, *caput* do Código Penal.

3.8. Do direito de apelar em liberdade

De acordo com o voto proferido pela Min. Ellen Gracie quando do julgamento do **HC n. 84078**: "É equivocado afirmar que o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal exige o esgotamento de toda a extensa gama recursal, para que, só então, se dê consequência à sentença condenatória. Essa extensa gama recursal já foi designada em outra oportunidade pelo Ministro Francisco Rezek como extravagâncias barrocas do processo penal brasileiro. O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal deve ser lido em harmonia com o que dispõem os incisos LIV e LXVI do mesmo dispositivo, os quais autorizam a privação de liberdade desde que obedecido o devido processo legal e quando a legislação não admita a liberdade provisória, com ou sem fiança. Esta é, aliás, a prática internacional. Mesmo em países em que a legislação não é tão generosa em permitir a recorribilidade procrastinatória é reconhecida (como é o caso do Reino Unido), a regra é a de que o réu se recolha à prisão, a partir da sentença condenatória de primeira instância. Aguardar, como se pretende, que a prisão só ocorra depois do trânsito em julgado é algo inconcebível. A prevalecer essa tese, nenhuma prisão poderia haver no Brasil, mesmo após a condenação pelo juiz ser confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição, único competente para reexaminar a autoria, a materialidade e a prova dos fatos. Essa análise não podem fazê-lo nem o Superior Tribunal de Justiça e nem o Supremo Tribunal Federal. Tanto que os recursos especial e

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

extraordinário são desprovidos de efeito suspensivo (Lei 8.038/90, art. 27, § 2º). Não creio que a extrema violência que impera no Brasil e a sensação de impunidade que a morosidade da justiça provoca na sociedade brasileira estejam a recomendar interpretação diversa da que esta Corte firmou no julgamento do HC 72.366".

A interpretação dada pela Min. Ellen Gracie guarda consonância com as decisões condenatórias tomadas perante o Tribunal do Júri, especialmente diante da soberania de seus veredictos - princípio constitucional -, suas hipóteses recursais diminutas e vinculadas (CPP, art. 593, III, "a", "b", "c" e "d"), e possui especial relevância no presente caso, eis que o anterior julgamento foi anulado pela hipótese prevista na alínea "d" do art. 593, inciso III, do CPP, a qual apenas pode ser utilizada uma única vez:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL.
 TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. APELAÇÃO. ART.
 593, III, D DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO
 MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.
 ART. 593, § 3º. CABIMENTO, POR ESTE MOTIVO, DE UM
 ÚNICO APELO. A jurisprudência desta Corte é pacífica
 no sentido de que o recurso de apelação fundado no art.
 593, III, d do CPP somente pode ser utilizado uma única
 vez, a teor do disposto na parte final do § 3º do mesmo
 dispositivo. (Precedentes desta Corte e do STF). Recurso
 especial desprovido. (REsp 954.914/DF, Rel. Ministro FELIX
 FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ
 18/02/2008, p. 61 - destaquei).

Contudo, a despeito das sérias razões suscitadas pela Min. Ellen Gracie, as quais possivelmente tenham motivado o Min. Cezar Peluso a pender por emenda constitucional inserindo o artigo 105-A na Constituição Federal para fim de limitar o efeito suspensivo ao duplo grau de jurisdição, curvo-me sempre a aplicar o direito processual penal à partir da Constituição Federal e não o contrário, razão pela

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Juri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

qual, adotando o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, garanto à ré o direito de apelar em liberdade.

"HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR

20



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (HC 84078, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048)

3.9. Dos efeitos secundários genéricos da condenação

Conforme art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Dispõe ainda o Código Civil, qual a extensão da indenização decorrente da responsabilidade civil *ex delicto* em caso de homicídio:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A despeito de tais previsões legais, não constam dos autos sequer quais as despesas suportadas pela vítima, posto que a necessidade de tal fixação em sede de sentença é inovação legislativa recente e por óbvio não pode retroagir, razão pela qual, deixo de fixá-la no presente momento.

Conforme assevera Andrey Borges de Mendonça¹⁵, em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderá ocorrer de o magistrado não ter elementos suficientes para fixar o valor da indenização, sequer em seu mínimo legal.

¹⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. São Paulo: Método. 2008. p. 242.



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

3.10. Da prescrição

No que pertine aos demais delitos inicialmente imputados à acusada, capitulados nos artigos 148, §2º e 211, ambos do CP, verifico em relação aos mesmos a superveniência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, a obstar que a persecução criminal estatal tenha agora qualquer efeito sobre a acusada por tais condutas.

No primeiro caso, do artigo 148, §2º, do CP (seqüestro e cárcere privado), tem-se como pena máxima abstratamente cominada o montante de 8 (oito) anos de reclusão, que enfrenta um lapso prescricional de 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do CP.

De outro vértice, o delito de ocultação de cadáver, descrito pelo artigo 211, do CP e para o qual é prevista a pena máxima de 3 (três) anos, encontra seu marco prescricional após decorridos 8 (oito) anos, consoante previsão do artigo 109, inciso IV, do CP.

A fim de balizar o cômputo desses prazos, verifico nos autos que a última causa interruptiva observada, dentre aquelas descritas pelo artigo 117, do CP, se deu há mais de 15 (quinze) anos, quando da prolação da decisão confirmatória da sentença de pronúncia (V. Acórdão 7556, de 06/03/1995 – fls. 3445/3563 do vol. XVII).

Verifica-se, portanto, o decurso de prazo mais do que suficiente para se admitir a incidência da prescrição, razão pela qual declaro extinta a punibilidade da acusada Beatriz Cordeiro Abagge quanto aos delitos do artigo 148, §2º e artigo 211, ambos do Código Penal, o que faço nos moldes do disposto pelos artigos 107 inciso IV e 109, incisos III e IV, do mesmo codex.

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR



Poder Judiciário
Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri
 Foro Central da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba
 Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 2004.0005421-3

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados; **b)** Procedam-se às comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral; **c)** Calculem-se as custas, intimando-se a ré para pagamento no prazo de 10 (dez) dias; **d)** Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça; **e)** Comunique-se os familiares da vítima, nos termos do disposto no art. 201, § 2º, do CPP; **f)** Dou a presente sentença por publicada, ficando as partes desde já intimadas; **g)** Registre-se.

Curitiba, 28 de maio de 2011.

DANIEL R. SURDI DE AVELAR

JUIZ DE DIREITO

apb

DANIEL R. SURDI DE AVELAR